



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.174-B, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Institui o Programa Adote uma Nascente, em todo o território nacional; tendo pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Adote uma Nascente, em todo o território nacional.

Art. 2º - O Programa Adote uma Nascente objetiva promover a recuperação das nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, serão realizadas as seguintes ações:

I - delimitação física da área;

II- sinalização da área, conforme padrão a ser estabelecido, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a inscrição “Área de Preservação Permanente – Programa Adote uma Nascente”;
- b) o nome da nascente;
- c) o nome da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que adotou a nascente;
- d) as informações com fins de educação ambiental, prestadas por técnicos devidamente habilitados, para registro em arquivo com fins de monitoramento ambiental, caracterizando os recursos naturais da área, tais como: água, solo, fauna e flora;
- e) os nomes dos técnicos que prestaram as informações ambientais constantes da alínea anterior;
- f) os telefones para denúncias de crimes ambientais;
- g) as logomarcas ou os nomes dos voluntários e dos órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos em proteger o meio ambiente;

III – recuperação de área degradada;

IV – manutenção da área, promovendo, dentre outras ações, as seguintes:

- a) construção de aceiros, procedendo ao período de seca, em áreas com risco de incêndios;
- b) prevenção contra erosões, precedendo o período das chuvas, em áreas com o solo suscetível a esse evento;
- c) limpeza periódica para retirada de resíduos sólidos;

d) vigilância para prevenir ações de degradação ambiental, encaminhando as denúncias ao órgão competente.

§ 1º - A recuperação da área, prevista no inciso III deste artigo, será executada na nascente após a apresentação de um plano de recuperação permanente, devidamente aprovado pelo órgão competente;

§ 2º - A utilização das águas da nascente será permitida, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 4º - É proibido, sem prejuízo de outras vedações legais, nas áreas relativas às nascentes adotadas por este programa:

- I - escoamento direto de águas pluviais para as nascentes;
- II - lançamento de efluentes;
- III - edificação;
- IV - retirada de árvores;
- V - plantio de espécies exóticas;
- VI - acesso e criação de animais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, que entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo precípua recuperar as nascentes degradadas dos rios de nosso País, bem como preservar aquelas que ainda não foram degradadas.

Cumpre registrar que a preocupação com as águas de nosso planeta está se tornando uma tônica nos dias atuais. No entanto, não se pode esquecer que todo curso d'água possui uma nascente e que esta, tanto quanto o seu leito deve ser preservado.

Já se foi o tempo em que se acreditava que as águas dos rios eram fontes inesgotáveis, que jorravam do chão a toda hora, ou ainda, que se recuperavam naturalmente, com o passar dos anos. Hoje, as mudanças climáticas, a morte generalizada de algumas espécies de peixes e crustáceos, bem como o avanço no estudo ambiental vêm nos mostrando que os rios são mais sensíveis do que imaginávamos e que a utilização de forma predatória de suas águas acarreta danos incalculáveis ao meio ambiente.

Se as políticas de utilização dos cursos d'água não têm sido das melhores, piores ainda são as de tratamento de nascentes, que na maioria das vezes se encontram esquecidas pelas políticas públicas.

Não é difícil constatar o desmatamento das cabeceiras, o uso errôneo desta área como local de pastagem ou, até mesmo, o lançamento indevido de efluentes em suas águas. Isso não só contamina a nascente, mas também compromete todo o curso d'água, pois é dali

que “brota” a água que vai percorrer todo o rio, informação esta que muitos cidadãos parecem desconhecer. Em outras palavras, “a nascente é a alma do rio e sem ela o rio não existe”.

Não podemos assistir passivamente esse processo de degradação de nossas nascentes. E pelas razões acima elencadas, apresento este Projeto de Lei, que visa melhorar o tratamento de nossas nascentes e, por conseguinte, de nossos cursos d’água e de todo o meio ambiente de nosso País.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

**Deputado JURANDY LOUREIRO**

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 2.174/2007, do ilustre Deputado Jurandy Loureiro, cria o Programa Adote uma Nascente, com objetivo de promover a preservação e a recuperação das nascentes em todo o território nacional. Prevê a delimitação física das áreas em torno das nascentes, a recuperação de áreas degradadas, medidas de manutenção da área e a sinalização como área de preservação permanente (incluindo toponímia da nascente, nome da pessoa física ou jurídica adotante, do técnico responsável, telefones para denúncias, informações com fins de educação ambiental, etc.).

A proposição determina que a recuperação das áreas de nascentes degradadas seja conduzida conforme plano de recuperação permanente, aprovado pelo órgão competente. Faculta a utilização das águas, desde que autorizada, porém proíbe atividades que possam comprometer a conservação das nascentes.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei 4.771/1965 (Código Florestal) determina a conservação das nascentes, incluindo-as entre as áreas de preservação permanente, num raio de 50 metros, maior inclusive que a faixa a ser preservada ao longo da maioria dos rios (30 metros).

Do ponto de vista estritamente legal, todas as nascentes do país encontram-se hoje protegidas, independente de estudos técnicos, sinalização ou planos de recuperação individuais. Sabemos, no entanto, que isso não ocorre. O desmatamento ilegal afeta tanto as áreas legalmente protegidas, como quaisquer outras, e as áreas de preservação permanente não são exceção.

As nascentes sofrem os mesmos impactos que os demais cursos d'água, com intensa conversão de terras onde quer que haja adensamento demográfico ou atividade econômica significativa. Não vemos razão, no entanto, para permitir a utilização das águas das nascentes adotadas, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, razão pela qual apresentamos a emenda supressiva nº 1.

Levando em conta a necessidade de estimular medidas de proteção de nascentes, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.174/2007, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado GERMANO BONOW  
Relator

#### **EMENDA Nº 01 (SUPRESSIVA)**

Suprime-se o § 2º do art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando-se o § 1º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.

Deputado GERMANO BONOW  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.174/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Rodovalho, Sarney Filho, Zé Geraldo, Germano Bonow, Luiz Carreira, Nilson Pinto, Paulo Teixeira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei 2.174, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Jurandy Loureiro, é criar o Programa “Adote uma Nascente” para promover a recuperação das nascentes em áreas degradadas e preservar as que se mantêm intactas.

A proposição estabelece a delimitação física da área, a sinalização da área, a recuperação de área degradada e a manutenção da área. Dispõe, ainda, que a recuperação das áreas de nascentes degradadas seja conduzida conforme plano de recuperação permanente, aprovado pelo órgão competente.

Além disso, permite a utilização das águas, desde que autorizada. No entanto, proíbe atividades que possam comprometer a conservação das nascentes.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer do Relator, Deputado Germano Bonow, foi pela aprovação, com uma emenda.

Segundo o nobre Relator, as nascentes sofrem os mesmos impactos que os demais cursos d’água, com intensa conversão de terras onde quer que haja adensamento demográfico ou atividade econômica significativa. Assim, não haveria razão para permitir a utilização das águas das nascentes adotadas, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, razão pela qual ele apresentou uma emenda para suprimir esse dispositivo.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao

Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a intenção do Projeto de Lei nº 2.174, de 2007. A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, denominado Código Florestal, estabelece que as nascentes, num raio de 50 metros, são áreas de preservação permanente.

Dessa forma, as nascentes do País já se encontram legalmente protegidas. No entanto, é de conhecimento público a ocorrência de desmatamento ilegal nessas áreas de preservação permanente, com grande impacto sobre as nascentes. Diante disso, é importante a adoção de medidas adicionais de proteção dessa áreas.

A proposição em análise atua nessa direção ao estabelecer, por exemplo, a sinalização da área com as importantíssimas informações, tais como: a inscrição “Área de Preservação Permanente – Programa Adote uma Nascente”, o nome da nascente, o nome da pessoa física ou jurídica que adotou a nascente, mensagens de educação ambiental, os nomes dos técnicos envolvidos, os telefones para denúncias de crimes ambientais e as logomarcas ou os nomes dos voluntários e dos órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos.

Medidas como essas vão permitir um maior engajamento e facilitar a atuação fiscalizadora de toda a sociedade.

Em razão da importância de se estimular a cultura da preservação do meio ambiente, em especial das nascentes brasileiras, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei 2.174, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de maio 2010.

**Deputado PAULO ABI-ACKEL**

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.174/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte - Presidente, Simão Sessim - Vice-Presidente, Arnaldo Vianna, Bernardo Ariston, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Eduardo Valverde, João Magalhães, José Otávio Germano, Julião Amin, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Wladimir Costa, Carlos Alberto Leréia, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Eliene Lima, Gladson Cameli, Leonardo Quintão, Moises Avelino, Nelson Meurer, Pedro Fernandes, Tatico e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**